



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 964, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 153, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. HELDER SALOMÃO)**

Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de forma emergencial para combate aos efeitos da epidemia de COVID-19, durante a vigência de decreto de calamidade pública.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a R\$ 50.000.000,00.

**§ 2º** O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

**§ 3º** O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

**Art. 2º** O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no § 1º do artigo anterior.

**Art. 3º** A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro de 2019.

**Art. 4º** O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

I - Até R\$ 50.000.000,00 Isento;

II – De R\$ 50.000.000,01 até R\$ 100.000.000,00 alíquota de 2%;

III – De R\$ 100.000.000,01 até R\$ 300.000.000,00 alíquota de 2,5%;

IV – A partir de R\$ 300.000.000,01 alíquota DE 3%.

**Art. 5º** São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

**Art. 6º** No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto.

**§1º** No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

**§2º** Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

**Art. 7º** No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais, municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto Emergencial sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota de que trata o art. 4º.



Art. 8º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-las sob valor inferior ao real.

Art. 9º A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 10 Ao término do período de calamidade pública de que trata o art. 1º desta lei, o poder executivo poderá emitir decreto prorrogando o presente imposto.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave crise estabelecida pela epidemia causada pelo Coronavírus, que exigiu para seu enfrentamento ações de isolamento social e quarentena, com fechamento de comércio e restrição à circulação de pessoas, a presença do estado para a mitigação dos seus efeitos tornou-se imprescindível.

A falta de recursos necessários para evitar um colapso do sistema de saúde e da renda da população já empobrecida pela crise econômica que dura alguns anos e a elevada taxa de desemprego e crescimento acelerado da informalidade que beira 41,1%, o que torna este momento ainda mais preocupante com a retração acentuada do comércio. Sem a devida proteção social estes trabalhadores poderão ter dificuldades para custear suas necessidades básicas como moradia e alimentação.

A crise, como vem se desenhando, não será curta e deverá impactar fortemente a economia global e, mais ainda, a nacional. Fato que torna ainda mais grave a situação de trabalhadoras e trabalhadores na informalidade.

Esta proposta tem por finalidade socializar a responsabilidade pela recuperação econômica e social do país, além de garantir tranquilidade à população que será duramente afetada por medidas de isolamento e terão, não raro, sua fonte de renda extinta, no mínimo, durante a quarentena.

Não podemos aceitar que apenas a população mais pobre arque com as consequências do isolamento é preciso que os mais ricos tenham responsabilidade com os mais pobres.

Se considerarmos só os bilionários, o país possui 206 bilionários que, juntos, acumulam uma fortuna de mais de R\$ 1,2 trilhão. Logo um imposto de 3% somente sobre eles, teríamos aproximadamente R\$ 36 bilhões a mais para investir em programas de renda mínima e proteção de micro e pequenas empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

3

Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III  
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

**FIM DO DOCUMENTO**